



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.507 - SP (2015/0135881-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIS CARLOS ROCHA GUIMARÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERIVALTO JOSÉ DE SANTANA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. COMUTAÇÃO DA PENA. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. REQUISITO OBJETIVO. SÚMULA 535/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. Em 12/2/2014, ao julgar, sob o rito de recurso repetitivo, o Recurso Especial n. 1.364.192/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, decidiu a Terceira Seção do STJ que "não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos."

3. No mesmo sentido, estabelece a Súmula n. 535/STJ: "A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto."

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, afastando o óbice apontado na decisão singular - cometimento de falta grave no ano de 2010 -, determinar ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Campinas/SP que examine os demais requisitos para a comutação de penas, nos termos do disposto no Decreto n. 8.172/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.507 - SP (2015/0135881-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIS CARLOS ROCHA GUIMARÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERIVALTO JOSÉ DE SANTANA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **ERIVALTO JOSÉ DE SANTANA** contra acórdão proferido pela 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fls.10-13).

Consta dos autos que o Agravo em Execução Penal n. 0076511-54.2014.8.26.0000 foi interposto pela Defesa, nos autos da Execução Criminal n. 341.645, contra a decisão proferida pela Juíza da Segunda Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas, que indeferiu ao ora paciente o pedido de comutação de penas formulado com base no Decreto n. 8.172/2013. Em 5 de março de 2015, o TJSP, por votação unânime, negou provimento ao recurso (e-STJ, fls. 21-50).

Inconformada, a Defensoria Pública impetrou este *writ*, no qual sustenta; a) "o decreto em comento exige, em seu artigo 4º, que o sentenciado não tenha cometido falta grave nos 12 (doze) meses anteriores a sua publicação"; b) "a comutação foi indeferida com base em requisito não previsto no Decreto para impedir a fruição do benefício pelo apenado, decidindo-se, assim, de forma contrária a expressa disposição do Decreto"; c) "o fato de o paciente ter cometido novo delito (considerado falta grave), ao contrário do que constou da decisão ora impugnada, não impede a obtenção da comutação, na medida em que o mérito deve ser examinado nos termos estabelecidos pelo Decreto, sendo certo que a única exigência subjetiva feita pelo mesmo é o não cometimento de faltas disciplinares nos doze meses anteriores à sua publicação" (e-STJ, fls. 1-9).

Requer a concessão da ordem e, por conseguinte, a comutação da pena.

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 21-50), o Ministério Público manifestou-se pela concessão da ordem (e-STJ, fl. 56).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.507 - SP (2015/0135881-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIS CARLOS ROCHA GUIMARÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERIVALTO JOSÉ DE SANTANA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. COMUTAÇÃO DA PENA. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. REQUISITO OBJETIVO. SÚMULA 535/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. Em 12/2/2014, ao julgar, sob o rito de recurso repetitivo, o Recurso Especial n. 1.364.192/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, decidiu a Terceira Seção do STJ que "não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos."

3. No mesmo sentido, estabelece a Súmula n. 535/STJ: "A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto."

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, afastando o óbice apontado na decisão singular - cometimento de falta grave no ano de 2010 -, determinar ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Campinas/SP que examine os demais requisitos para a comutação de penas, nos termos do disposto no Decreto n. 8.172/2013.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que ocorre na espécie.

Com efeito, em 12/2/2014, ao julgar, sob o rito de recurso repetitivo, o Recurso Especial 1.364.192/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, decidiu a Terceira Seção do STJ:

"(...) 1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.
3. Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos (...)"

O tema encontra-se sedimentado na Súmula n. 535/STJ, que estabelece: "A prática de falta grave não interrompe o prazo para fins de comutação de pena ou indulto."

Tem-se, portanto, que o cometimento de falta grave não faz com que seja interrompido o prazo para fins de concessão dos benefícios de indulto ou comutação de pena, a não ser que o decreto concessivo, expressamente, assim discipline.

No caso em exame, o pedido de comutação está fundamentado no Decreto n. 8.172/2013, de 24/12/2013, que assim dispõe:

"Art. 4º Na declaração do indulto ou da comutação de penas deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal e, quando for o caso, o do Código Penal Militar, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção da declaração do indulto ou da comutação de penas previstos neste Decreto.

Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.

§ 2º As restrições deste artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X e XI do *caput* do art. 1º."

Dos termos do acórdão proferido no Agravo em Execução, que são a seguir reproduzidos, conclui-se que o Decreto n. 8.172/2013 e a orientação jurisprudencial já sumulada por esta Corte não foram observados:

"Infere-se dos autos que o agravante, reincidente, cumpre penas que somam vinte e dois anos, três meses e doze dias de reclusão, pela prática de crimes de roubo majorado, estelionato e porte ilegal de arma, cujo término está previsto para o dia 6.12.2020.

Infere-se, ainda, que, durante a expiação, o recorrente cometeu duas faltas disciplinares de natureza grave (abandono, aos 17.9.1995 e 12.07.2004), além de um ato de indisciplina de natureza média, em 10.12.2012, consistente em posse de celular, sem olvidar que, após ter sido agraciado com o livramento condicional, tornou a delinquir e foi preso em flagrante, aos 29.8.2010.

(...)

É que, embora não se desconheça a existência de r. corrente jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sentido contrário, a prática de falta grave acarreta - sim - nova fluência de prazo para fins de obtenção de benefícios prisionais, comutação, inclusive, não fazendo jus, portanto, o transgressor ao mesmo tratamento dado àquele que efetivamente se submeteu às regras de disciplina inerentes ao cárcere, motivo pelo qual o requisito objetivo, in casu, não foi preenchido, **porquanto o lapso para a obtenção do benefício pleiteado foi interrompido em razão da mais recente falta grave cometida pelo agravante (na hipótese, o cometimento de novo delito, aos 29.8.2010), a revelar que o interregno necessário na espécie, de fato, não foi alcançado até a data prevista no decreto, isto é, 25.12.2013.**

(...)

Portanto, era mesmo imperativo o indeferimento do pedido de comutação, na espécie, pois uma das consequências da prática da falta grave é a interrupção do cômputo do prazo para obtenção de benefícios prisionais, sobretudo a fim de promover a disciplina no interior dos presídios, pois, ao reverso, todos (disciplinados e indisciplinados) teriam o mesmo tratamento e fariam jus aos mesmos benefícios, nas mesmas épocas, nada importando o seu comportamento durante a expiação (e-STJ, fl. 10-13, grifou-se).

Considerando que o Tribunal de origem, mantendo decisão proferida pelo Juízo singular, utilizou-se de requisito objetivo - interrupção do lapso temporal pelo cometimento de falta disciplinar fora do período legal -, não constante do pertinente decreto, é imperativo reconhecer a existência de violação do princípio da legalidade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo** a ordem de ofício, para, afastando o óbice apontado na decisão singular - cometimento de falta grave no ano de 2010 -, determinar ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Campinas/SP que examine os demais requisitos para a comutação de penas, nos termos do disposto no Decreto n. 8.172/2013.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0135881-9

HC 326.507 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00765115420148260000 20150000138055 341645 765115420148260000

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIS CARLOS ROCHA GUIMARÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERIVALTO JOSÉ DE SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.